



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.397 - RJ (2016/0020547-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PHILIPPE DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
RECORRENTE : MENNAHEM VARELLA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) PRATICADO POR DOIS POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes – dois agentes, policiais militares, com emprego de arma de fogo e utilizando um veículo cuja placa estava coberta por um saco plástico preto, subtraíram duas mochilas com pertences de um grupo pessoas que saía de uma festa. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.397 - RJ (2016/0020547-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PHILIPPE DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
RECORRENTE : MENNAHEM VARELLA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PHILIPPE DE OLIVEIRA NUNES e MENNAHEM VARELLA LIMA – presos preventivamente no dia 14/4/2015, após serem denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (por duas vezes) – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na ação originária, a defesa dos acusados alegou, *em síntese*, que os pacientes estariam submetidos a constrangimento ilegal, sob os argumentos de: 1) que haveria excesso de prazo na instrução processual; 2) que não estariam presentes os requisitos ensejadores da referida cautela prisional; e 3) falta de fundamentação da decisão que a decretou, motivos pelos quais os mesmos poderiam responder à ação penal em liberdade, inclusive com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 51). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 48/57).

Na presente oportunidade, a defesa dos recorrentes alega não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum libertatis*, "uma vez que há, a princípio, indícios de autoria e da materialidade do crime" (e-STJ fl. 80). Além disso, sustenta que o decreto prisional não apresenta fundamentação objetiva, asseverando que o *Eminente Magistrado* apenas afirma ser necessário para a garantia dos meios e dos fins da presente ação penal (e-STJ fl. 83). Conclui (e-STJ fl. 88):

29 - Assim, caracterizado o constrangimento ilegal que está a sofrer, ante a total ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que informam o instituto da prisão preventiva, bem como a idônea documentação que instrui esse writ fazem aflorar o direito do Paciente em ter concedida a ordem para se ver imediatamente posto em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminamente e no mérito, para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, determinando-se a expedição do alvará de soltura em favor dos recorrentes.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 128/130).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 140/145) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 150/151), em parecer assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. Pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.397 - RJ (2016/0020547-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes e a expedição dos alvarás de soltura.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Estes foram os fundamentos declinados pelo Magistrado singular, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretar a prisão dos acusados, em 14/4/2015, por ocasião do recebimento da denúncia (e-STJ fls. 29/31):

De acordo com o que consta dos autos, denúncia anônima dirigida à Corregedoria Interna da Polícia Militar teria dado conta da ocorrência de diversos delitos de roubo que estariam sendo efetuados por dois policiais militares, nesta Comarca, tendo a referida denúncia fornecido os nomes dos acusados, conforme fl. 11.

Efetuadas as investigações a partir desta, foi possível a identificação e oitiva das vítimas, tendo as mesmas relatado, em sede policial, os detalhes dos fatos, narrando que haviam sido assaltadas por dois elementos a bordo de um veículo Peugeot 206, prata, quando saíam de uma festa, sendo certo que a placa do referido automóvel estava coberta por um saco plástico preto.

Narram ainda as vítimas que ambos os roubadores estavam armados, e que um deles permaneceu no interior do veículo enquanto o outro efetuou a abordagem, apontando a arma de fogo e determinando a entrega dos pertences, sendo subtraídas duas mochilas que estavam na posse das vítimas Luiz Fernando Pereira Jordão e Rafael Silva Benvindo, no interior das quais havia ainda os pertences das demais vítimas que integravam o grupo.

Diante do caso concreto, verifica-se a extrema necessidade da prisão, haja vista que se trata de crime grave, que abala a ordem pública e a segurança social, sendo certo que, no presente caso, há fortes indícios de que o mesmo teria sido cometido por policiais militares, agentes públicos responsáveis pela manutenção da segurança dos cidadãos, investidos de fé pública e que gozam da prerrogativa do porte de arma, o que torna o crime ainda mais grave e a prisão dos réus indispensável para a garantia da ordem pública.

Convém destacar a enorme quantidade de vítimas, o que demonstra o descaso dos réus para com a ordem social, agravado pelo cargo público que ocupam, sendo que suas condutas ainda desabonam a instituição em que atuam, a qual possui a função precípua de zelar pela paz social e segurança dos cidadãos.

Ressalte-se que os réus teriam sido abordados, após os fatos, por uma guarnição da polícia militar, a qual teria constatado que o veículo em que trafegavam tinha a placa coberta por um saco plástico preto, e cuja justificativa apresentada aos agentes da lei, os quais ainda não teriam conhecimento da ocorrência dos roubos ocorridos momentos antes, seria de que tal artifício serviria para evitar a aplicação de multas pelos radares, demonstrando, de igual forma, além de extrema ousadia, o descaso dos réus para com as regras estabelecidas pelo Poder Público, quando deveriam, na posição em que ocupam em razão de suas funções como policiais militares, dar o exemplo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a prisão dos acusados se mostra igualmente conveniente e necessária para o resguardo da instrução criminal, uma vez que as vítimas ainda deverão depor em juízo, sendo imprescindível garantir às mesmas um depoimento seguro e isento de pressões, o que poderá não ocorrer caso os réus estejam em liberdade, vez que as mesmas poderão se sentir intimidadas pelo fato de os mesmos serem policiais militares.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar que suas prisões ainda virão a resguardar os depoimentos dos próprios policiais militares que virão depor em Juízo, os quais poderão também se sentir intimidados em prestar declarações a respeito de colegas de farda de patentes superiores.

Assim, não pode o Poder Judiciário, diante deste caso específico, deixar de tomar as providências necessárias para garantir o regular prosseguimento da instrução criminal, sob pena de se verem desacreditados, ainda, a função jurisdicional e o Poder Judiciário.

Por fim, o crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do CPP, sendo certo que não se mostra possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, por todos os motivos já mencionados.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fl. 53):

Quanto à alegação de inexistência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, pode-se constatar que o Juiz monocrático, nas decisões proferidas nas datas de 14/04/2015, 24/06/2015 e 23/07/2015, em conformidade com a previsão do artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou, ainda que sucintamente nas duas últimas ocasiões, os motivos singulares e de peculiar e grave modus operandi, pelos quais entendeu necessária a decretação e manutenção das custódias prisionais, no caso em tela, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, in casu, dos indícios de materialidade e autoria delitivas, ressaltando a imprescindibilidade das referidas cautelas para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No que concerne à ausência de fundamentação, à fundamentação insuficiente/inadequada da decisão decretatória da custódia preventiva, por certo, aludido decreto será passível de anulação. Ao reverso, em se tratando de decisão concisa/sucinta, porém fundamentada em elementos concretos evidenciados nos autos, estará atendida a norma do inciso IX do artigo 93, da CRFB.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do *modus operandi* da conduta delituosa" (HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015).

Na espécie, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado, em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito de roubo – os dois agentes, policiais militares, com emprego de arma de fogo, subtraíram duas mochilas com pertences de um grupo de pessoas que saía de uma festa. Na ação criminosa, utilizaram um veículo, cuja placa estava coberta por um saco plástico preto, sendo que um deles permaneceu no interior do carro enquanto o outro fez a abordagem, apontando a arma de fogo e determinando a entrega dos pertences.

Efetivamente, esta conjuntura fática denota elevado risco à ordem pública e justifica a manutenção da prisão cautelar dos acusados, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade.

3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, o recorrente, que é policial militar, e outros dois corréus, um deles também policial, por motivo fútil (vingança) e mediante dissimulação, encaminharam-se até o local em que a vítima estava conversando com um amigo (em frente a uma delegacia de polícia), colocaram-na dentro de um veículo e a levaram dali. Posteriormente, seu corpo foi localizado, com sinais de que sua morte decorreu de execução, segundo laudo pericial.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 52.801/PE, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015).

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. ROUBO. POLICIAIS MILITARES EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE NA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DO DELITO. FALTA DE OFENSA À OBJETIVIDADE PRÓPRIA DOS CRIMES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O simples fato da situação de militar em atividade dos sujeitos do delito não lhe comunica a natureza de crime militar, se não há ofensa à objetividade própria desses delitos.

2. O assalto praticado por policiais militares que, em trajes civis e com carro civil, abalroaram o carro da vítima, apenas coincidentemente policial militar, mas também em traje e carro civil, quando então anunciaram e consumaram o delito, não é crime militar.

3. Ordem denegada. (HC n. 32.974/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 19/03/2007, p. 394).

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade na prisão preventiva dos recorrentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0020547-7

RHC 67.397 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00613401820158190000 613401820158190000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHILIPPE DE OLIVEIRA NUNES (PRESO)
RECORRENTE : MENNAHEM VARELLA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.